

A. I. Nº - 232185.0001/19-9
AUTUADO - CAMPANELLA ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - MARCOS GOMES LOPES
ORIGEM - INFAS SERTÃO PRODUTIVO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 02/12/2021

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0178-01/21-VD

EMENTA: ICMS. RECOLHIMENTO A MENOS. SAÍDAS TRIBUTADAS COMO NÃO TRIBUTADAS. Não comprovada a realização de operações que pudessem absorver o crédito fiscal, apropriado indevidamente pelo autuado em devoluções de venda, em razão de ser beneficiário do crédito presumido de 100% sobre o imposto incidente nas saídas, previsto no inciso VIII do art. 270 do RICMS. Remanesce a exigência de multa com base na alínea “a” do inciso VII do art. 42 da Lei nº 7.014/96, pois a apropriação indevida não importou em descumprimento de obrigação principal. Auto de infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O auto de infração em lide, lavrado em 14/03/2019, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$124.872,39, em razão de recolhimento a menos do ICMS, em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto, dando saídas de mercadorias tributadas como não tributadas, ocorrido nos meses de janeiro de 2014 a março de 2016, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “a” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96. O autuante acrescentou que o autuado é beneficiário do crédito presumido de 100% nas saídas de derivados de leite, nos termos do inciso VIII do art. 270 do RICMS, mas não estornou os créditos fiscais decorrentes dos retornos de mercadorias vendidas.

O autuado, através de representante legal, apresentou defesa das fls. 22 a 24. Afirmou que é beneficiário do crédito presumido previsto no inciso VIII do art. 270 do RICMS, por ser fabricante de produtos derivados do leite, correspondente a 100% do imposto incidente no momento das saídas dos produtos. Concluiu que a acusação de recolhimento a menor é descabida, pois o débito lançado se desfaz com o crédito presumido outorgado.

O autuante apresentou informação fiscal à fl. 31. Confirmou que o autuado é beneficiário do crédito presumido previsto no inciso VIII do art. 270 do RICMS. Afirmando que o autuado estava se apropriando dos créditos fiscais referentes às devoluções de venda.

Os membros da 1^a junta de julgamento fiscal, deliberaram por unanimidade pela conversão do processo em diligência à inspetoria de origem para que o AUTUANTE:

1 - elaborasse planilha indicando os documentos fiscais, valor da operação e ICMS destacado, relativos às operações de saídas cujos débitos fiscais não foram objeto do crédito presumido estabelecido no inciso VIII do art. 270 do RICMS, para demonstração de que o uso dos créditos fiscais objeto da autuação repercutiu em efetiva falta de pagamento do imposto em cada período de apuração;

2 – refizesse o demonstrativo de débito, caso a repercussão em falta de pagamento do imposto

não tenha ocorrido nos termos inicialmente apresentados.

Ao autuante apresentou nova planilha com a relação dos créditos fiscais que teriam sido apropriados indevidamente com o nível de detalhamento requerido na diligência, com os mesmos valores anteriormente apresentados, mas sem indicar a consequente repercussão em falta de pagamento do imposto decorrente do uso desses créditos.

O autuado apresentou manifestação à fl. 49, dizendo que o demonstrativo apresentado era igual ao inicialmente entregue.

O autuante apresentou nova informação fiscal à fl. 52. Disse que o demonstrativo denominado “Falta de Estorno de Crédito Fiscal” à fl. 05 é que serviu de referência para indicar as saídas a vender com geração de crédito presumido de 100% do débito de saída, nos termos do art.270, inciso VIII do RICMS. Acrescentou que esse demonstrativo foi elaborado a partir da ferramenta SIAF e totalizou todas as notas fiscais de devolução de venda (CFOP 1201), apontando o crédito lançado pelo retorno. Concluiu que não ocorreu o respectivo estorno dos referidos créditos fiscais.

VOTO

Inicialmente, verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõem o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

O presente auto de infração exige ICMS, em razão de recolhimento a menor decorrente do uso indevido de crédito fiscal destacado em documentos fiscais que registraram devoluções de vendas.

O autuado é beneficiário de 100% de crédito presumido nas saídas de derivados do leite, nos termos do inciso VIII do art. 270 do RICMS, mas escriturou os créditos fiscais destacados nos documentos fiscais emitidos pelos clientes nas devoluções de seus produtos anteriormente vendidos. Ao beneficiário, entretanto, não é permitido o aproveitamento de quaisquer outros créditos vinculados às referidas operações ou prestações, sendo incluído na proibição, por óbvio, os créditos fiscais destacados em documentos fiscais emitidos pelos clientes nas devoluções de mercadorias anteriormente adquiridas junto ao autuado.

Questionado pela 1^a Junta de Julgamento Fiscal a apresentar as operações de saídas realizadas pelo autuado, não vinculadas ao benefício de crédito presumido, para se constatar a efetiva repercussão da escrituração indevida, o autuante apenas apresentou o demonstrativo inicial, no detalhamento exigido na diligência, referente aos documentos fiscais onde estavam os créditos fiscais destacados pelos clientes do autuado, apropriados indevidamente.

A não apresentação pelo autuante dos débitos fiscais que poderiam resultar na repercussão em falta de pagamento do ICMS, decorrentes da utilização indevida dos créditos fiscais indevidamente apropriados, me leva à conclusão de que os créditos fiscais relacionados no demonstrativo de débito, não repercutiram em falta de pagamento do imposto.

Desse modo, assiste razão ao autuado em relação à inexistência de débitos fiscais que pudessem justificar a exigência de recolhimento a menos de ICMS, pois a utilização indevida de crédito fiscal não repercutiu em falta de pagamento do imposto.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do auto de infração, devendo remanescer apenas a multa aplicada, nos termos previstos no inciso VII do art. 42 da Lei nº 7.014/96, no

percentual de 60% (sessenta por cento) do valor do crédito fiscal, já que não importou em descumprimento de obrigação principal, sem prejuízo da exigência do estorno, ficando reduzida a exigência fiscal para R\$74.923,36, conforme distribuição indicada na coluna “multa” no demonstrativo à fl. 03.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **232185.0001/19-9**, lavrado contra **CAMPANELLA ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento de multa no valor de **R\$74.923,36**, prevista na alínea “a” do inciso VII do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e acréscimos legais previstos na Lei nº 3.956/81.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 21 de outubro de 2021.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA – JULGADOR